



MPV 936
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

CD/20098.063379-20

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 16-A à Medida Provisória nº 736, de 1º de abril de 2020,

“Art. 16-A. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, exclusivamente:

I - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

II - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020.”(NR)

CD/20098.063379-20

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcivania".

DEPUTADA Professora Marcivania

PCdoB/AP

A vertical barcode on the right side of the page.

CD/20098.06379-20